



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-30.2015.815.0181**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Marluce Ribeiro da Silva**

**ADVOGADO : Alisson Batista Carvalho (OAB/PB Nº 16.470)**

**APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM PROCESSO CRIMINAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. DEMORA DEMASIADA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA E CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DA PROMOVENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPROVAÇÃO DE ERRO DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO À REPARAÇÃO. PRECEDENTES DAS CORTES PÁTRIAS. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- É notório o fato de que a suplicante teve usurpada a sua liberdade de ir e vir pelo período de 14 (quatorze) dias em razão de erro exclusivo da Administração, restando patente a relação de eventualidade entre o infortúnio experimentado pela administrada e a falha do serviço público, haja vista que a responsabilidade estatal não decorre apenas de dolo ou má-fé, sendo mais ampla, passando pela culpa em sentido *lato*, para chegar à responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo, disposta no art. 37, § 6º, da Carta Constitucional.

- *“INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Demora no cumprimento do alvará de soltura. Falha da Administração Pública. Nexo causal entre o dano experimentado e a falha no serviço público. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. Inobservância ao princípio da eficiência, estatuído no art. 37, caput, da CF. Art. 5º, LXXV, da CF. Dano moral in re ipsa. Arbitramento da indenização de forma razoável. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; APL 1005408-04.2014.8.26.0506; Ac. 9714231; Ribeirão Preto; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Heloísa Martins Mimessi; Julg. 15/08/2016; DJESP 30/08/2016)*

- A fixação da indenização decorrente do dano moral exige que sejam analisadas as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições

econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, mas sem ocasionar enriquecimento sem causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de “*Ação de Indenização por Danos Morais*” proposta por **Marluce Ribeiro da Silva**, em face do **Estado da Paraíba**, pleiteando o ressarcimento extrapatrimonial no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de ter permanecido presa por 14 (quatorze) dias, após a expedição de seu alvará de soltura.

O Magistrado primevo julgou improcedente o pleito exordial, por entender que não houve demora injustificável na libertação da promovente, tendo em vista que o fato de estar presa em comarca diversa da qual tramitava a ação penal, legitimaria tal morosidade.

Em suas razões recursais (fls. 82/92), a autora assevera que permaneceu ilegalmente presa, privada do seu direito de ir e vir, sem justo motivo, por longos 14 (quatorze) dias.

Por conseguinte, sustenta ter sofrido grave constrangimento, com reflexos psicológicos e físicos, abalando-se moralmente, porquanto mesmo com a expedição do alvará de soltura, tal ordem não foi cumprida, diante da inércia do servidor responsável pela diligência.

Outrossim, sustenta que a Administração Pública responde objetivamente pelos atos praticados por seus agentes, bem como afirma que o erro ocorrido atenta contra dispositivos constitucionais, invocando o artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal para que seja julgada totalmente procedente a ação em comento, condenando o Estado ao pagamento de indenização pelos Danos Morais sofridos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 93/101.

A Procuradoria de Justiça, em cota de fls. (109/110), alegou que não existe interesse público que possa justificar a intervenção ministerial.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Destaco, desde logo, que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após a sua vigência.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

Desembargador José Ricardo Porto

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”*

Passo ao exame da súplica apelatória.

Consta nos autos que a recorrente foi presa em razão de suposto flagrante delito, sob a acusação de tráfico de entorpecentes, permanecendo cautelarmente encarcerada, em presídio localizado nesta capital, durante toda a tramitação da ação penal, que transcorreu na Comarca de Guarabira.

Após o andamento do processo criminal, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença absolutória, sendo esta publicada em 30/03/2015, com a expedição de alvará de soltura na mesma data em favor da suplicante, e no dia posterior (31/03/2015) remetida Carta Precatória para a Vara de entorpecentes da Capital, jurisdição a qual a demandante cumpria pena.

Por conseguinte, o Juízo Deprecado recebeu a mencionada comunicação, por malote digital, com registro de 31/03/2015 e conclusão ao magistrado na mesma data, conforme demonstrado por movimentação acostada às fls. 18.

Com efeito, infere-se uma demora excessiva pelo juízo despachante em dar cumprimento ao alvará apenas em 13/04/2015, 14 (quatorze) dias após o recebimento da sua comunicação.

Desse modo, é incontroverso que a promovente permaneceu presa indevidamente, ocorrendo, portanto, falha no serviço, que se assenta na inobservância do dever de eficiência e na culpa anônima da administração, não havendo como excluir a responsabilidade civil da fazenda pública.

Outrossim, é cediço que o dever de indenizar da Administração Pública, que atualmente atingiu o ápice de sua trilha evolutiva, consagra a teoria do risco administrativo.

Nesse sentido, importante frisar que a Constituição Federal adotou, como regra, a responsabilidade objetiva do Estado, que fixa o dever de ressarcir nas hipóteses em que a sua atividade causar danos a terceiros, conforme prevê seu o Art. 37, §6º:

*“Art. 37. [...]*

*[...]*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Ademais, cumpre salientar que a adoção da teoria do risco administrativo não significa que o ente público será responsável em qualquer circunstância, haja vista que, embora ocorra a predominância da doutrina objetiva, existem situações excludentes ou atenuantes de responsabilidade, quais sejam, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima, bem como a inexistência de dano ou do nexo de causalidade desautorizam a pretensão reparatória.

Assim, resta conferir se estão presentes os requisitos permissivos ao acolhimento do pleito indenizatório formulado contra a Fazenda Pública Estadual.

*In casu*, verifica-se patente a relação de eventualidade entre o infortúnio experimentado pela administrada e a falha do serviço público, uma vez que a responsabilidade estatal não decorre apenas de dolo ou má-fé, sendo mais ampla, passando pela culpa em sentido *lato*, para chegar à responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo, disposta no art. 37, § 6º, da Carta Constitucional.

É notório o fato de que a suplicante teve usurpada a sua liberdade de ir e vir pelo período de 14 (quatorze) dias em razão de erro exclusivo da Administração.

Ademais, levando-se em consideração que já havia ordem judicial a amparar a soltura da autora, resta configurada a ilegalidade da conduta estatal que a manteve indevidamente presa por esse período.

Desse modo, constatada a falha inequívoca na demasiada morosidade da execução do alvará de soltura, não pode a Fazenda Pública se furtar do dever de reparar o dano, uma vez que não verificou-se qualquer dos fatores obstativos do nexo de causalidade.

Em perfeita consonância com esse entendimento, torna-se oportuna a transcrição de diversos julgados das Cortes Pátrias, que já apreciaram matéria semelhante:

*“INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Demora no cumprimento do alvará de soltura. Falha da Administração Pública. Nexo causal entre o dano experimentado e a falha no serviço público. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. Inobservância ao princípio da eficiência, estatuído no art. 37, caput, da CF. Art. 5º, LXXV, da CF. Dano moral in re ipsa. Arbitramento da indenização de forma razoável. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; APL 1005408-04.2014.8.26.0506; Ac. 9714231; Ribeirão Preto; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Heloísa Martins Mimessi; Julg. 15/08/2016; DJESP 30/08/2016)*

*“REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AGENTES PÚBLICOS NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. FALHA NO SERVIÇO DE PERSECUÇÃO PENAL. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Aquele que age no estrito cumprimento de um dever que lhe é imposto por Lei e procede sem abusos não ingressa no campo da ilicitude. 2. Constatado que os policiais que procederam à prisão em flagrante da autora agiram no cumprimento do dever que se lhes impõe o art. 301 do Código de Processo Penal e ausente a comprovação de que tenha se operado com abuso de autoridade, não há de se falar em ilicitude perpetrada pelo*

*Estado. 3. O ato judicial decisório só enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública nas hipóteses do art. 5º, LXXV, da Constituição da República, mediante a comprovação de culpa manifesta na sua prolação, de maneira ilegítima e lesiva. 4. A absolvição da acusada, em razão da insuficiência de provas para sua condenação, não caracteriza, por si só, o reconhecimento de erro judiciário, quando o procedimento de prisão pautou-se dentro dos limites da legalidade, afastando, assim, a pretensão indenizatória. Dolo ou culpa não caracterizados. 5. **Ilegitimidade da conduta estatal, no entanto, ao manter indevidamente presa a requerente, diante da injustificada demora na expedição de alvará de soltura em seu favor, que prolongou arbitrariamente o período de reclusão. 6. A prisão indevida é causa de indubitável constrangimento e angústia, a caracterizar dano moral.** 7. Redução do valor indenizatório de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, por melhor atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade face à situação analisada. 8. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. Prejudicados os recursos voluntários.” (TJMG; AC-RN 1.0621.11.003649-1/001; Relª Desª Áurea Brasil; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) (Grifo nosso)*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE PRISÃO INDEVIDA. ARTIGO 5º, INCISO LXXV, DA CF/88. DIREITO A INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O dever de indenizar, nos casos derivados do exercício da função jurisdicional, somente surgirá quando a conduta danosa for praticada com dolo ou de forma culposa, ou quando estabelecida em expressa disposição legal. 2. Entrementes, resta evidente o dano moral sofrido pelo autor, vez que, conforme se depreende dos documentos trazidos às fls. 50/56, o mesmo respondeu ao processo nº 39-87.1991.8.17.0640 no estado de pernambuco, em que foi preso em 14/06/2007, em cumprimento de mandado de prisão preventiva, e foi julgado e absolvido pelo tribunal do júri em 27 de agosto de 2009, devendo ser posto imediatamente em liberdade, mediante alvará de soltura. (fls. 56). 3. Porem, verifica-se dos autos que o autor só foi posto em liberdade em 29 de março de 2010 (fls. 13/15 e 50 dos autos). 4. **Há o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode falar em responsabilidade estatal, nos casos em que tenha sido a prisão efetivada de forma legal, sem erro ou abuso, ainda que o réu venha a ser absolvido posteriormente por falta de provas. Contudo, não pode o estado abusar desta fase, mantendo o suspeito aprisionado, quando contra o mesmo não há mais argumentos que justifiquem a provação de sua liberdade.** 5. A reparação não pode causar o enriquecimento sem causa, e não assume outro caráter senão a de compensação pecuniária pela dor moral que os fatos violentos causaram ao autor, devendo a indenização causar um impacto no patrimônio do ofensor. Entretanto não pode lhe impor uma pena que seja exorbitante. Entendo, no entanto, que o valor da indenização por danos morais se revela excessivo. Ao invés de reparação, a quantia fixada se traduziria em verdadeira captação de vantagem. O dano moral deve ser proporcional à dor sofrida, e a capacidade de pagamento do agente ou agentes que*

*causarem o dano contra quem o estado deverá buscar o ressarcimento em ação regressiva sob pena de imputar o dano à sociedade. 6. Assim, baseado nas circunstâncias do caso, reduzo a condenação para r\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consequência de tudo que suportou, mesmo que entenda que esse valor não representa uma compensação aos constrangimentos causados. 7. Reexame necessário provido parcialmente. Prejudicado o apelo voluntário. Decisão unânime.” (TJPE; APL-RN 0002752-68.2010.8.17.0640; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães; Julg. 02/05/2013; DJEPE 10/05/2013; Pág. 2). (Grifei)*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. Demora no cumprimento de alvará de soltura. Falta do serviço administrativo. Dever de indenizar inafastável. Indenização por danos morais majorada. Honorários fixados com moderação. Recurso da FESP improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. (TJSP; APL 0004008-32.2011.8.26.0229; Ac. 9588712; Sumaré; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Julg. 04/07/2016; DJESP 04/08/2016)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Prisão indevida. Processo criminal. Absolvição por falta de provas. Alvará de soltura que determina a liberdade imediata. Ré recolhida por mais tempo que o determinado (8 dias). Dano moral caracterizado. Quantum reduzido em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor fixado a título de honorários advocatícios mantido. Observância aos parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC. Custas processuais devida pela Fazenda Pública. Inexistência de previsão legislativa sobre a isenção de pagamento do funjus. Inocorrência de confusão entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Fundo da justiça criado com autonomia financeira e administrativa que não se confunde com o poder executivo estadual. Isenção adstrita ao funjus. Apelo parcialmente provido.” (TJPR; ApCiv 1193059-5; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Renato Braga Bettega; DJPR 27/08/2014; Pág. 36) (Grifei)*

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. QUANTUM. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo as circunstâncias do caso, não podendo ser irrisório nem propiciar o enriquecimento sem causa do autor. (V. V. p.) REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, §2º, CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. ALVARÁ DE SOLTURA. DEMORA NO CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARBITRAMENTO. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço estatal ante o não cumprimento do alvará de soltura, faz jus o autor aos danos morais sofridos. 2. O valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, ao que se acresce a verificação das condições econômicas das partes, não sendo o caso de reduzir o montante, na hipótese dos autos. 3. Aplicação dos índices estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, na linha do entendimento adotado pelos Tribunais*

*Superiores na ADI 4.537/DF e no RESP nº 1.270.439/PR (artigo 543 - C do CPC).” (TJMG; AC-RN 1.0525.11.016007-0/001; Relª Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Julg. 22/01/2015; DJEMG 02/02/2015). (Grifei)*

Não é demasia colacionar precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação, entendeu pela não configuração do dano moral ante a inexistência, nos autos, de qualquer indicio no sentido de que a prisão do autor resultou de ilegalidade. Concluiu a Corte de origem que a prisão temporária foi imprescindível para as investigações do inquérito policial. 2. De fato, a prisão por erro judiciário ou permanência de preso em tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito a indenização. No entanto, não há como aferir, no âmbito do recurso especial, a ocorrência de erro judiciário, ou irregularidade na prisão. 3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão do agravante de afastar a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na nesta Corte, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 57.418/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJE 25/11/2011) (Grifo nosso)*

Portanto, diante da coexistência do dano, do ato culposo e do nexo causal, a concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o dano moral sofrido, pela má prestação do serviço, o ressarcimento extrapatrimonial é inconteste.

**No tocante ao *quantum* indenizatório é necessário fazer algumas considerações.**

É cediço que o dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, desse modo, o valor da indenização deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência mais avisadas, incumbe ao magistrado arbitrar o *quantum* mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do agressor e a situação da vítima, de modo que a reparação não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, a quantia ressarcitória não pode ser inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

**Com base nessas considerações, fixo o quantum indenizatório na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),** montante este que acredito ser suficiente, servindo para amenizar o sofrimento da promovente, constituindo-se um fator de desestímulo, para que o ente estatal promovido não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Com relação à **correção monetária**, nas indenizações por danos morais, deve ser considerado como termo inicial para incidência da citada atualização a data em que foi arbitrado o seu valor, conforme dispõe o entendimento sumulado 362, do STJ:

*“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.*

Nessa esteira, colaciono arestos do **Superior Tribunal de Justiça**, senão vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ. 1. Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos. Precedentes. 2. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Sumulá 362/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1096394/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (Grifei).*

Desse modo, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento.

No que pertine aos **juros de mora**, deve ser aplicado no patamar de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula nº 54, da Corte Cidadã, *in verbis*:

*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Por fim, em razão da modificação do julgado, inverteo os ônus sucumbenciais, devendo o demandado arcar com o adimplemento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (incluídos os recursais), nos termos do § 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Pelas razões acima expostas, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida, com juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (*Súmula nº 54, do STJ*), e correção monetária pelo INPC, a partir deste julgamento (*Súmula nº 362, do STJ*), invertendo o ônus sucumbencial, em desfavor do promovido, estipulando a verba honorífica no percentual de 15% do valor da condenação.



É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R05